



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123621-37.2012.815.2001

Relator: Dr. João Batista Barbosa, MM. Juiz de Direito Convocado em substituição legal ao Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: José da Silva Coelho

Advogado: Danilo Cazé Braga da Costa Silva

Apelado: Banco Panamericano - S/A

DECISAO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO PELO ABANDONO. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. PROVIMENTO. SENTENÇA MANIFESTADAMENTE CONTRÁRIA, SOBRETUDO, À PRÓPRIA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. PETIÇÃO DO PROMOVENTE, DANDO IMPULSO AO FEITO, INOBSERVADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO EQUIVOCADO DO ART. 267, DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

– Processo em que houve a extinção, sem resolução do mérito, sob fundamento de haver sido abandonado pelo autor, porém, sem a observância de petição deste último, regularmente adentrada, pugnando pelo prosseguimento regular do feito. Anulação da sentença resta a medida que se impõe. Provimento monocrático do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta por José da Silva Coelho em face da sentença, de fls. 36-37, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, por ter deixado o autor, ora recorrente, de promover o regular andamento do feito.

Eis o que cabe relatar. Passo a decidir.

O recurso há de ser provido.

O fato é que o autor, ora recorrente, adentrou com a presente ação consignatória c/c revisional de contrato, com pedido liminar contra o Banco Panamericano, tendo o Magistrado de piso deferido o pleito emergencial, no sentido de o promovente depositar em Juízo a quantia advogada.

Essa decisão interlocutória é a de fls. 26-30, onde o Juiz concede o prazo de cinco dias para que o autor efetuasse o depósito em Juízo das parcelas objeto da consignação.

Nas fls. 31, foi certificado o decurso desse prazo, sem que o promovente tivesse cumprido o determinado pela interlocutória, deixando, portanto, de efetuar o fomentado depósito da consignação.

Nas fls. 32, despacho em busca da manifestação do autor, com prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Nas fls. 33, carta de intimação expedida em tal sentido, **o que gerou a petição de fls. 34, dizendo acerca do interesse pelo prosseguimento do feito**, sendo que com a desistência do pedido relativo à consignação, por falta de condições financeiras em fazê-lo.

E o Juiz sentenciou, às fls. 36 e 38, extinguindo o processo pelo abandono.

Passemos ao Direito.

Lições comezinhas em matéria de Direito Processual Civil, que aprendemos ainda desde as bancas da Universidade, são as que versam, as que dizem respeito ao art. 267, do CPC.

Crescemos naquelas bancas aprendendo sobre os casos de extinção do processo sem julgamento do mérito.

In casu, temos sentença nos autos extinguindo o processo sob fundamento de que teria o autor o abandonado, no momento em que não cumpriu despacho judicial de impulso processual.

Acontece que **o parágrafo primeiro do art. 267, do CPC, condiciona o arquivamento dos autos, com extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas, e isso nos casos dos incisos II e III, do mesmo artigo**, incisos que dizem acerca da paralisação por mais de um ano e ante a **não promoção dos atos e diligências da competência do autor, este abandonar o processo por mais de trinta dias.**

Ora, no caso vertente, houve manifestação do autor (fls. 34) dizendo acerca de seu interesse pelo prosseguimento do presente feito.

O Juiz não atentou a essa petição, extinguindo o processo em seguida, ainda pelo abandono.

De modo que, não andou bem o Magistrado nessa sua sentença, já que tal medida judicial não encontra amparo em nossa legislação, tal qual encontra disposta no art. comezinho de direito, insculpido no art. 267, de nosso CPC. Esse art. condiciona o arquivamento, a extinção, à inércia da parte autora, fato que só não ocorreu nos presentes autos.

Vejamos, inclusive, precedente jurisprudencial.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INOCORRÊNCIA. ART. 267, III E § 1º, DO CPC. PRAZO DE 48 HORAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. I. Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, em virtude do abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias pela Fazenda Nacional. II. **O abandono de causa é caracterizado quando o autor, ao não promover os atos necessários ao prosseguimento do processo, dá ensejo à paralisação do feito por mais de trinta dias. Nessas circunstâncias, é competente o juiz para decretar a extinção do processo se, contudo, a parte, ao ser intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas.** III. **O juiz a quo extinguiu o feito sem ter ofertado o prazo de 48 horas à apelante, previsto no § 1º do art. 267, do CPC, para que desse andamento ao feito.** IV. **Apelação provida.**

(TRF 05ª R.; AC 0002698-67.2007.4.05.8500; SE; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli; DEJF 07/02/2014; Pág. 324) CPC, art. 267

(GRIFOS NOSSOS)

De modo que, sem maiores delongas, considerando que a sentença hostilizada encontra-se em descompasso, até mesmo, com a legislação pátria, qual seja, com o próprio art. 267, do CPC, nos termos do art. 557, §1º-A, do mesmo *Codex legal*, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, anulando a sentença de extinção hostilizada**, a fim de que tenha o presente feito tramitação regular, sendo que a partir da petição do autor, de fls. 34, peça que deverá ser analisada pelo Magistrado de piso, dano prosseguimento regular à demanda.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a devolução do processo ao Juízo de sua causa, com as cautelas legais e

diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*
RELATOR